



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231917 - CE (2026/0043336-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : JOSE VANDECI MAIA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : CARLOS MARDUQUE SILVA DUARTE - CE025704  
JOSÉ JAVAN ALVES DE ALMEIDA - CE045189  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.
2. A Defesa pretende a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas do art. 319 do CPP, com fundamento na ausência de contemporaneidade e de *periculum libertatis* atual.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se persistem fundamentos concretos para a prisão preventiva à luz dos arts. 312 e 316 do CPP; e (ii) saber se a ausência de contemporaneidade, nos termos do art. 315, § 1º, do CPP, impede a manutenção da medida cautelar, diante da alegação de suficiência de medidas alternativas do art. 319 do CPP.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está amparada em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), extraídos do relato detalhado da vítima e dos elementos colhidos na investigação, o que afasta o pleito de revogação.
5. O *periculum libertatis* permanece atual, em razão da gravidade concreta do delito imputado contra criança, do contexto de confiança exercida pelo agente na qualidade de professor e do risco de interferência na colheita de provas e de constrangimento de testemunhas.
6. A regra da contemporaneidade, prevista no art. 315, § 1º, do CPP, relaciona-se com a permanência dos riscos que justificam a medida, e não com a data do fato, sendo suficiente a demonstração de necessidade atual de resguardo da ordem pública e da instrução criminal.

7. Inexistem fatos novos aptos a afastar os fundamentos que motivaram a decretação da custódia, razão pela qual se mantém a medida, nos termos do art. 316 do CPP.

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e dos riscos identificados, não havendo proporcionalidade na substituição da prisão.

9. Condições pessoais favoráveis não prevalecem quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e quando demonstrada a imprescindibilidade da segregação.

#### **IV. DISPOSITIVO**

10. Agravo regimental desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231917 - CE(2026/0043336-5)**

**RELATOR** : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO  
**AGRAVANTE** : JOSE VANDECI MAIA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : CARLOS MARDUQUE SILVA DUARTE - CE025704  
JOSÉ JAVAN ALVES DE ALMEIDA - CE045189  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.
2. A Defesa pretende a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas do art. 319 do CPP, com fundamento na ausência de contemporaneidade e de *periculum libertatis* atual.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se persistem fundamentos concretos para a prisão preventiva à luz dos arts. 312 e 316 do CPP; e (ii) saber se a ausência de contemporaneidade, nos termos do art. 315, § 1º, do CPP, impede a manutenção da medida cautelar, diante da alegação de suficiência de medidas alternativas do art. 319 do CPP.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está amparada em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), extraídos do relato detalhado da vítima e dos elementos colhidos na investigação, o que afasta o pleito de revogação.
5. O *periculum libertatis* permanece atual, em razão da gravidade concreta do delito imputado contra criança, do contexto de confiança exercida pelo agente na qualidade de professor e do risco de interferência na colheita de provas e de constrangimento de testemunhas.
6. A regra da contemporaneidade, prevista no art. 315, § 1º, do CPP, relaciona-se com a permanência dos riscos que justificam a medida, e não com a data do fato, sendo suficiente a demonstração de necessidade atual de resguardo da ordem pública e da instrução criminal.

7. Inexistem fatos novos aptos a afastar os fundamentos que motivaram a decretação da custódia, razão pela qual se mantém a medida, nos termos do art. 316 do CPP.

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e dos riscos identificados, não havendo proporcionalidade na substituição da prisão.

9. Condições pessoais favoráveis não prevalecem quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e quando demonstrada a imprescindibilidade da segregação.

#### IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ VANDECI MAIA contra decisão monocrática (fls. 123/130) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 14/10/2025 pela suposta prática de estupro de vulnerável ocorrido em 09/11/2024.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou que não há *periculum libertatis* atual diante do lapso de quase um ano entre o fato e a decretação da preventiva.

Afirmou que a decisão é genérica e não indica fatos novos, supervenientes ou condutas recentes.

Alegou que permaneceu em liberdade sem intercorrências, com residência fixa e colaboração com a investigação. Apontou que possui 65 anos, não houve reiteração delitiva, intimidação de testemunhas ou embaraço à instrução.

Argumentou que medidas cautelares diversas, como afastamento da atividade profissional e proibição de contato com menores, são adequadas.

Requeru o provimento do recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente, ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 118/120).

Na decisão de fls.123/130, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para concessão da ordem.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente em 14/10/2025 pela suposta prática de estupro de vulnerável ocorrido em 09/11/2024.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a ausência de *periculum libertatis* atual e de contemporaneidade, ante o lapso de quase um ano entre os fatos e a prisão. Alegou que a decisão é genérica, sem fatos novos, e destacou as condições favoráveis do recorrente: 65 anos de idade, residência fixa, colaboração com as investigações e ausência de reiteração delitiva. Por fim, defendeu a suficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), requerendo a revogação da preventiva ou sua substituição.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

É pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 59/65; grifamos):

*Inicialmente, não há que se falar em afronta à regra da contemporaneidade, nos termos em que disciplinada pelo art. 315, § 1º, do CPP, uma vez que a custódia cautelar se fundamentou na necessidade atual de resguardo da ordem pública, em perigo diante da gravidade concreta da conduta.*

*A Corte Superior tem entendimento fixado no sentido de que “a prisão cautelar deve ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade”, bem como que “os fatos que justificam a prisão preventiva devem ser contemporâneos à decisão que a decreta” (STJ, AgRg no RHC: 209210 MG 2024/0480550-0, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j: 26/02/2025, Quinta Turma).*

*(...)*

***Com efeito, demonstrada a imprescindibilidade da segregação cautelar, resta inviabilizada sua substituição por medidas cautelares diversas, porquanto estas revelar-se-iam desproporcionais e insuficientes para o efetivo acautelamento da ordem pública, sob as mesmas razões esposadas alhures.***

*Sob tal ótica, para melhor interpretação e análise, transcrevo, no que interessa ao deslinde do writ, as razões esposadas para a decretação da prisão preventiva, às fls. 19/23:*

*A decretação e a manutenção da prisão preventiva dependem da verificação dos requisitos do *fumus commissi delicti* (indícios suficientes de autoria e a prova da existência do crime) e do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e econômica, necessidade da instrução criminal e garantia de aplicação da lei penal), haja vista sua natureza cautelar, bem como da presença de uma das hipóteses de admissibilidade do art. 313 do CPP.*

*Os pressupostos autorizadores da prisão preventiva devem estar presentes não somente no instante da sua decretação, mas também durante toda a continuidade de sua imposição no curso do processo, haja vista tratar-se de medida cautelar e precária.*

*Assim sendo, a decisão que decreta ou denega a prisão preventiva é fundada na cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, mantida a situação fática e jurídica que motivou a decretação da prisão cautelar, esta deve ser mantida; alterados os pressupostos que serviram de base a decisão, pode o juiz proferir nova decisão em substituição à anterior, na medida em que essa decisão não enseja preclusão judicial.*

*Como toda e qualquer espécie de medida cautelar, sujeita-se a prisão preventiva à cláusula da imprevisão, podendo ser revogada quando não mais presentes os motivos que a ensejaram, ou renovada se acaso sobrevierem razões que a justifiquem.*

*É o que dispõe o art. 316 do Código de Processo Penal:*

*Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

*Em se tratando de decisões de reavaliação periódica de situações fáticas e jurídicas que podem se manter inalteradas por longo período, é especialmente relevante a técnica da decisão por remissão ou referência aos fundamentos já expostos em decisões anteriores, o que promove o princípio da eficiência procedimental na forma do art. 3º do CPP c/c o art. 8º do CPC.*

*(...)*

*No caso dos autos, ao decretar a prisão preventiva do réu, este Juízo, à época, entendeu que estavam presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, a caracterizar o *fumus comissi delicti*, assim como o *periculum libertatis* por força da necessidade de tutelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta do delito, no qual há sólidos indícios de prática de abuso sexual contra criança.*

*No tocante ao *fumus comissi delicti*, verifica-se que estão presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Conforme consta dos autos, especialmente do depoimento da vítima em escuta especializada (Processo nº 0202957-72.2024.8.06.0303), a criança, em ambiente protegido, relatou de forma coerente, detalhada e compatível com a sua idade a dinâmica dos abusos sofridos, descrevendo o contato físico em partes íntimas e a alternância de posições praticados pelo investigado, seu professor, durante a noite em que dormira em sua residência.*

*O réu, embora negue a prática delituosa, admitiu que a vítima pernoitou em sua casa, sob o pretexto de que ambos participariam de um campeonato esportivo no dia seguinte, circunstância que reforça o contexto de vulnerabilidade e confiança estabelecido entre vítima e agressor, além de demonstrar a oportunidade concreta para a prática do crime.*

*Esses elementos, analisados em conjunto, revelam a presença do *fumus comissi delicti*, evidenciando fortes indícios de autoria e materialidade delitiva.*

*Quanto ao *periculum libertatis*, este se encontra igualmente configurado. A conduta imputada ao réu é de extrema gravidade concreta, tendo em vista tratar-se de crime sexual praticado contra criança, em ambiente residencial, durante momento em que a vítima se encontrava sob guarda e confiança do agente, o qual detinha posição de autoridade e ascendência sobre ela, por ser seu professor.*

*Tais circunstâncias demonstram acentuado risco à ordem pública, diante da natureza do crime, de seu contexto de premeditação e da forma de execução, revelando personalidade voltada ao aproveitamento da vulnerabilidade da vítima.*

*Ademais, a manutenção da custódia cautelar mostra-se necessária para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que o investigado, em razão de seu vínculo com o meio escolar e da posição de confiança que detinha, poderá interferir na colheita das provas ou constranger testemunhas, especialmente considerando a tenra idade da vítima.*

*Dessa forma, a prisão preventiva se justifica com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem*

*pública e conveniência da instrução criminal, diante da gravidade dos fatos e da necessidade de resguardar a integridade da vítima e da própria persecução penal.*

*Desse modo, conquanto a prisão preventiva, espécie de prisão provisória, deva ser analisada à luz da cláusula rebus sic stantibus, não há, nos autos, fato novo idôneo à revogação da prisão cautelar: permanecem presentes, pois, os elementos que fundamentaram sua decretação nos termos dos arts. 312 e 316 do CPP.*

*Analizando-se ainda o binômio adequação e necessidade, no caso concreto, observa-se que as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas neste momento, considerando as circunstâncias do fato e a situação do processo, mostrando-se, portanto, proporcional a manutenção da custódia cautelar.*

*Por fim, constata-se que foram tomadas todas as medidas necessárias para que o feito tenha seu trâmite regular e dentro de prazo razoável, restando apenas a providência de realização do depoimento especial da vítima, o que requer o envio de entrevistador forense qualificado na forma da Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 06/2020 e da Lei nº 13.431/2017.*

***Dado o excerto, tem-se que o periculum libertatis encontra-se devidamente caracterizado pela gravidade concreta da conduta perpetrada e pelo elevado grau de periculosidade do acusado. O paciente, no exercício da função de professor de futsal, detinha posição de autoridade e confiança perante crianças e adolescentes, que a ele se confiavam em razão de sua atividade. Segundo as investigações, foi abusando precisamente dessa relação de proximidade e influência que o acusado teria atraído a vítima, ainda menor, para pernoitar em sua residência, onde, conforme relatado, teriam ocorrido os atos de abuso sexual.***

***Ademais, conforme se depreende das comunicações telefônicas analisadas, o paciente possuía posição de confiança e vínculo com o meio escolar, podendo vir a interferir na colheita das provas ou constranger testemunhas, vindo assim a prejudicar o andamento do processo.***

***Como bem pontuado pelo parecer ministerial, o fumus comissi delicti encontra-se evidenciado nos indícios de autoria e materialidade delitiva constantes nos elementos probatórios colhidos nos autos da Ação Penal nº 0202957-72.2024.8.06.0303, em especial pelo relato da vítima com riqueza de detalhes que o paciente havia tocado suas partes íntimas.***

Reafirmo que, no caso concreto, o *periculum libertatis* encontra-se devidamente caracterizado pela gravidade concreta da conduta perpetrada e pelo elevado grau de periculosidade do agente.

O agravante, no exercício da função de professor de futsal, detinha posição de autoridade e confiança perante crianças e adolescentes. Segundo as instâncias ordinárias, abusando precisamente dessa relação de proximidade, o agente teria atraído a vítima para pernoitar em sua residência, onde ocorreram os atos de abuso sexual. Tais circunstâncias,

aliadas ao risco de interferência na colheita de provas e constrangimento de testemunhas de tenra idade, dado o vínculo com o meio escolar, demonstram que os riscos que ensejaram a segregação permanecem atuais e vívidos.

Conforme asseverado pelo Juízo singular, a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva é fundada na permanência da situação fática e jurídica que a motivou. Inexistindo fato novo idôneo à revogação da medida e persistindo a necessidade de tutelar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, a segregação é a única medida proporcional.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO INCONCLUSIVO. FALTA DE ACESSO AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*Ordem denegada.*

*(HC n. 1.033.287/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. VULNERABILIDADE EXTREMA. PROXIMIDADE GEOGRÁFICA ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. RISCO À ORDEM PÚBLICA DEMONSTRADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*Recurso improvido.*

*(RHC n. 220.164/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)*

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA ERA ENTEADA DO RECORRENTE. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. PARECER ACOLHIDO.*

*1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).*

***2. O modus operandi utilizado pelo recorrente, que se aproveitava das relações próximas e estreitas com a vítima, sua enteada, para abusar sexualmente dela, por longos anos, e, ainda, o fato de o mandado de prisão estar em aberto são circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva.***

***3. A contemporaneidade não guarda referência apenas à proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.***

***4. Recurso em habeas corpus improvido.***

***(RHC n. 217.403/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)***

Outrossim, quanto à alegada falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva.

No caso em apreço, reitero que não há que se falar em afronta à regra da contemporaneidade, nos termos em que disciplinada pelo art. 315, § 1º, do CPP, visto que a custódia cautelar se fundamentou na necessidade atual de resguardo da ordem pública, em perigo diante da gravidade concreta da conduta.

Em igual sentido é o pronunciamento desta Corte, como se observa do seguinte julgado:

***PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO INCONCLUSIVO. FALTA DE ACESSO AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.***

***Ordem denegada.***

***(HC n. 1.033.287/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)***

Portanto, demonstrada a imprescindibilidade da prisão preventiva nos termos dos arts. 312 e 313, repiso que resta inviabilizada sua substituição por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), porquanto estas revelariam-se desproporcionais e insuficientes para o efetivo acautelamento do meio social, sob as mesmas razões expostas.

Com efeito, "tendo sido devidamente demonstrada a necessidade da custódia cautelar, revela-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 846.324/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/10/2023).

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 231.917 / CE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0043336-5

Número de Origem:

00101691120258060169 02013811020258060303 02029577220248060303 06311771720258060000  
6311771720258060000 101691120258060169 10169112025806016902013811020258060303  
2013811020258060303 2029577220248060303

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE VANDECI MAIA (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS MARDUQUE SILVA DUARTE - CE025704

JOSÉ JAVAN ALVES DE ALMEIDA - CE045189

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE VANDECI MAIA (PRESO)

ADVOGADOS : CARLOS MARDUQUE SILVA DUARTE - CE025704

JOSÉ JAVAN ALVES DE ALMEIDA - CE045189

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026